



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.399 - CE (2012/0228162-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO CEARÁ**
PROCURADOR : **CÍCERO CARPERGIANO LEITE GONÇALVES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA DE JESUS BATISTA DE FREITAS AGUIAR**
ADVOGADO : **ANTÔNIA VALÉRIA BRAGA FIRMIANO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE DO ESTADO. LEGISLAÇÃO LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No tocante à tese de ilegitimidade do Estado do Ceará, extrai-se da simples leitura da fundamentação do acórdão recorrido que a questão foi decidida a partir da análise do teor e da vigência de legislação do Estado do Ceará, desta forma, impossível tal exame, ante o óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. A alegação de prescrição também falece de sustentação, pois patente a aplicação da Súmula 85/STJ ao caso *sub examine*, uma vez que nas relações de trato sucessivo, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas sim apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Precedentes.

3. Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado, que persevera, por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.399 - CE (2012/0228162-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO CEARÁ**
PROCURADOR : **CÍCERO CARPERGIANO LEITE GONÇALVES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA DE JESUS BATISTA DE FREITAS AGUIAR**
ADVOGADO : **ANTÔNIA VALÉRIA BRAGA FIRMIANO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ESTADO DO CEARÁ, em face de decisão que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial (e-STJ Fl. 236/238), consignando que incidiram, à pretensão do recorrente, os óbices sumulares nºs 280 do STF e 85 do STJ.

O *decisum* impugnado foi assim ementado (e-STJ Fl. 236):

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE DO ESTADO DO CEARÁ PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL QUE SE BASEOU EM LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Nas razões de regimental, o Estado agravante sustenta que *"...não há falar em interpretação de normas locais, pois a análise da ilegitimidade passiva do Estado se mostra viável pela apreciação dos argumentos, nos termos da teoria da asserção."* (e-STJ fl. 243).

Assevera, ainda, que *"...considerando que o presente feito foi ajuizado em 27.11.2001, ao passo que o de cujus faleceu em 09.03.1990, deve-se reconhecer a prescrição de fundo de direito."* (e-STJ fl. 245).

Requer, ao final, o provimento do presente regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.399 - CE (2012/0228162-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE DO ESTADO. LEGISLAÇÃO LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No tocante à tese de ilegitimidade do Estado do Ceará, extrai-se da simples leitura da fundamentação do acórdão recorrido que a questão foi decidida a partir da análise do teor e da vigência de legislação do Estado do Ceará, desta forma, impossível tal exame, ante o óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. A alegação de prescrição também falece de sustentação, pois patente a aplicação da Súmula 85/STJ ao caso *sub examine*, uma vez que nas relações de trato sucessivo, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas sim apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Precedentes.

3. Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado, que persevera, por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não prospera.

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado, que persevera, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, e que fora exarado nos seguintes termos (e-STJ Fl. 314/317):

"Trata-se de agravo manejado por Estado do Ceará, em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nesses termos ementado:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DOS PROVENTOS. REEXAME NECESSÁRIO (ART. 475, II, E 520, V, DO CPC). PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DESACOLHIMENTO. SÚMULA 85 STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO IPEC PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA QUANDO A MORTE DO SERVIDOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTITUIDOR DA PENSÃO HOUVER SE DADO ANTES DE 1º/10/1999. CONFIRMAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA QUANDO O FATO GERADOR TIVER OCORRIDO DEPOIS DE 1710/1999. LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2000.

1 - Não há como acolher a preliminar de prescrição de fundo de direito suscitada pelo apelante, uma vez que os arts.1º e 3º do Decreto 20.910/32 estabelecem que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados a partir da data do ato ou fato gerador.

2 - De acordo com A LC nº 24/2000, restou evidenciada a legitimidade passiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC para figurar nos processos judiciais relativos à discussão de pensão decorrente de fato gerador antecedente a 1º de outubro de 1999, conforme se deu no caso em apreço, bem como a legitimidade passiva ad causam do Estado do Ceará para atuar nos casos compreendidos a partir de 1º de outubro de 1999.

3 - Reexame necessário conhecido, mas improvido, mantendo-se a sentença em todos os seus termos." (e-STJ fl. 151).

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial a parte recorrente alega violação aos artigos 1º, 2º e 3º do Decreto nº 20.910/32, asseverando que operou-se a prescrição do próprio fundo de direito do recorrido.

Aduz, ainda, que o Estado do Ceará é parte ilegítima para constar no pólo passivo da ação, nos seguintes termos: *"Inconteste, pois, a flagrante ilegitimidade do Estado do Ceará para figurar no pólo passivo da presente demanda, vez que se trata de uma obrigação anterior ao implante do SUPSEC - 01.10.99, ou seja, débitos passados."*(e-STJ fl. 161).

Não houve contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Conheço do agravo, pois presentes seus requisitos. Sigo a análise do especial.

O recurso não prospera.

Inicialmente, no tocante à tese de ilegitimidade do Estado do Ceará para figurar no pólo passivo da presente ação, o recurso especial não logra êxito, porque extrai-se da simples leitura da fundamentação do acórdão recorrido que a questão foi decidida a partir da análise do teor e da vigência de legislação do Estado do Ceará, quais sejam, as Leis Complementares Estaduais nºs 24/00 e 12/99 e ainda a Lei Estadual nº 13.875/07.

Desta forma, conclui-se que o exame acerca da veracidade das alegações recursais demandaria, necessariamente, a interpretação das normas locais referidas, o que é impossível na via do especial, ante o óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário"

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DE REAJUSTES SOBRE PARCELA AUTÔNOMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REAJUSTES QUE JÁ TERIAM SIDO EFETUADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. A questão controvertida dos autos foi solucionada pelo Tribunal de origem com fundamento na interpretação de Lei Local (Leis Estaduais 10.395/95, 10.189/94 e 12.961/2008), logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

[...]

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1319630/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012)

No mais, não merece qualquer reparo o acórdão recorrido, tendo em vista que a alegação de prescrição também falece de sustentação, pois patente a aplicação da Súmula 85/STJ ao caso *sub examine*, uma vez que nas relações de trato sucessivo, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas sim apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Vejamos, a esse respeito, o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. A deficiência na fundamentação de Recurso Especial que impeça a exata compreensão da controvérsia atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

2. Consoante a jurisprudência do STJ, nas demandas em que se busca a revisão de benefício previdenciário, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da demanda, por se cuidar de relação de trato sucessivo. Aplicação da Súmula 85/STJ. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1424479/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 26/06/2012)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

[...]."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0228162-1

**AgRg no
AREsp 249.399 / CE**

Números Origem: 20000112901700 20000112901701 5240170420008060001

PAUTA: 18/12/2012

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : CÍCERO CARPERGIANO LEITE GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE JESUS BATISTA DE FREITAS AGUIAR
ADVOGADO : ANTÔNIA VALÉRIA BRAGA FIRMIANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : CÍCERO CARPERGIANO LEITE GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE JESUS BATISTA DE FREITAS AGUIAR
ADVOGADO : ANTÔNIA VALÉRIA BRAGA FIRMIANO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.